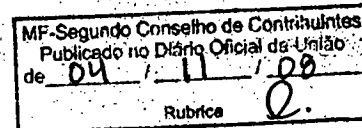




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 10120.003590/2007-02
Recurso n° 153.268 Voluntário
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Acórdão n° 205-00.977
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida DRJ BRASÍLIA/DF



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/04/2002 a 31/07/2005

DECURSO DO PRAZO EXTINGUE MPF, MAS NÃO NULIFICA OS ATOS PRATICADOS, JÁ QUE PODE, O MESMO, SER PRORROGADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

A ciência do contribuinte em Mandado de Procedimento Fiscal Complementar dentro do prazo de sua vigência não acarreta a nulidade do lançamento.

PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DE BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE FOLHAS DE PAGAMENTO E OUTROS DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS.

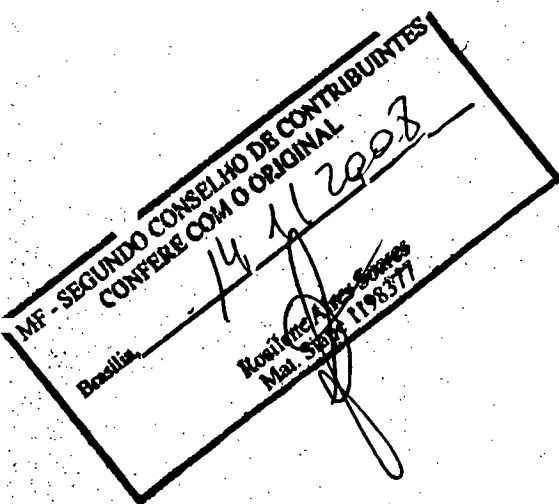
O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados elide a discussão sobre a incidência ou não da base de cálculo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



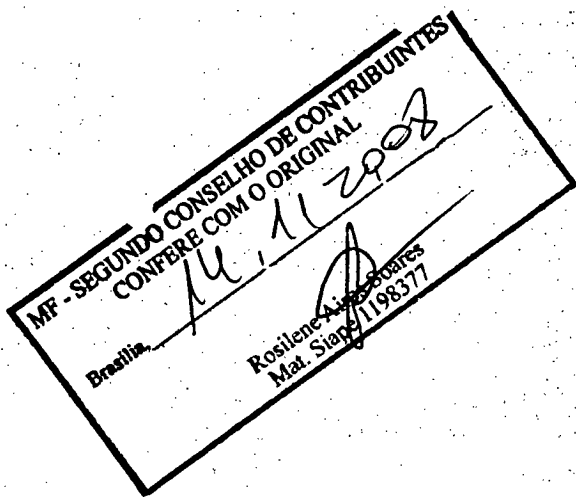
ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausência justificada do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).

Relatório

Trata a presente notificação, lavrada em 20/12/2006 de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados não pertencentes ao regime próprio de previdência, declaradas em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

O Município apresentou sua impugnação e o processo baixou em diligência para que auditor fiscal notificante esclarecesse se o levantamento continha também valores pagos a contribuintes individuais, conforme consta do relatório de lançamentos.

A fiscalização se pronuncia à fl. 128, pela retificação parcial do crédito lançado.

O sujeito passivo é comunicado da retificação, lhe sendo aberto prazo para manifestação.

Decisão-Notificação de fls.136/148, julga o lançamento procedente em parte.

Inconformado o contribuinte apresenta recurso tempestivo, argüindo em síntese que:

- o lançamento é nulo por vício na intimação do órgão público, já que ofício endereçado ao mesmo foi assinado pelo chefe da fiscalização;

- o MPF foi prorrogado sem comunicação ao recorrente;

- é ilegal a taxa SELIC para a correção do crédito tributário;

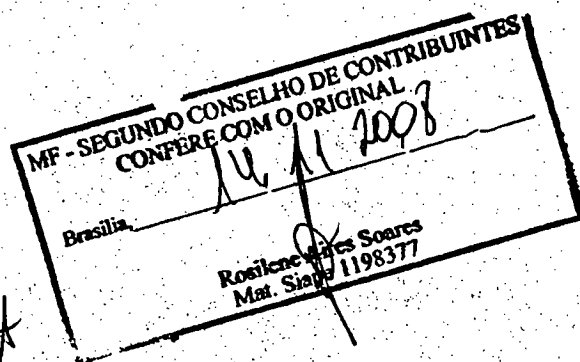
- a correção monetária deve ser de acordo com a UFIR e os juros limitados a um por cento ao mês;

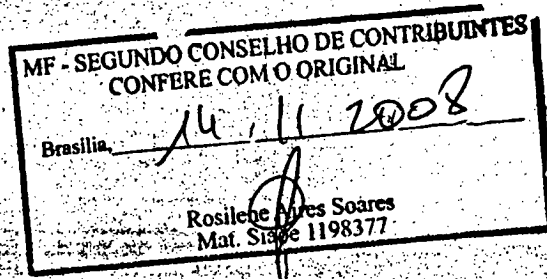
- o relatório fiscal é inconsistente por não conter a fundamentação legal, nem o fato gerador.

No mérito, diz que a fiscalização não efetuou as deduções relativas ao que foi retido a título de INSS; que em alguns meses não há abatimento do que foi recolhido, sendo que os erros geram a improcedência da peça fiscal.

Requer a insubsistência da NFLD e a produção de provas, como a juntada de novos documentos e perícia.

É o relatório.





Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72. Não procedem, portanto, os vícios apontados pelo recorrente, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa,

f

com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997).

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

Também, reza a Lei nº 9.784, de 29/01/1999:

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

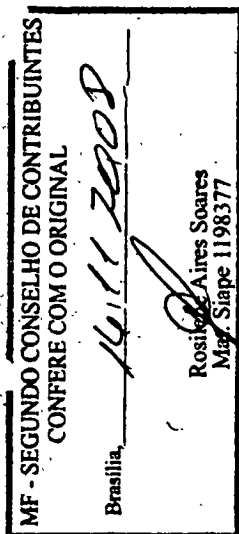
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados ". (RESP 946.447-RS - Min. Castro Meira - 2ª Turma - DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados.

Não merece acolhida a arguição de nulidade feita por conta do ofício endereçado ao órgão público conter a assinatura do Chefe da Fiscalização, quando deveria ter sido assinado pelo Delegado da Receita Previdenciária, pois a matéria foi bem enfrentada pela decisão recorrida, quando esclarece que o fato não vicia o lançamento fiscal, sendo uma irregularidade de caráter procedimental, que não maculou a NFLD. Ademais, o ato de cientificação se perfectibilizou com o recebimento do citado ofício, Aviso de Recebimento de



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14, 11 2008
Rosilene Aires Soares
Mat. Siape 198377

fls. 60, que foi devidamente endereçado ao Prefeito Municipal e a recorrente apresentou impugnação à notificação lavrada, não se configurando qualquer nulidade no processo administrativo instaurado com a peça de defesa. Não restaram maculados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Quanto à suposta caducidade dos Mandados de Procedimento Fiscal Complementares, entendo que, com efeito, o Município somente após sua ciência no último documento prorrogado, às fls.46. Entretanto, tal procedimento deu validade ao lançamento do débito, eis que a legislação relativa ao Mandado de Procedimento Fiscal, Decreto n.º 3.969/2001, diz que este poderá ser prorrogado quantas vezes necessário. E, a extinção do mesmo pelo decurso de prazo, não nulifica os atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do mandado extinto, determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal, como foi efetuado no presente caso.

Decreto n.º3969, de 15/10/2001

...

Art. 15. O MPF se extingue:

I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio;

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 13.

Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do art. 15 não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

Portanto, no caso em tela, a ciência do contribuinte em 21/11/2006, no Mandado de Procedimento Fiscal Complementar lavrado em 17/11/2006 para ser executado até 20/12/2006, deu validade ao lançamento fiscal que ocorreu em 20/12/2006.

Do exame da legislação que instituiu e disciplina o mandado de procedimento fiscal, constata-se sua finalidade essencial: segurança ao contribuinte quanto à regularidade e imparcialidade do procedimento de fiscalização, afastando-se pseudo-ações fiscais.

Apenas para ilustrar o tema, faço referência ao parecer da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*in: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MELLO, Celso Antônio Bandeira de: Princípios Constitucionais da Administração Pública: aspectos relativos à competência do Auditor-Fiscal da Receita Federal e sua função de servidor de Estado. Brasília: Unafisco Sindical, 2002.*) acerca da competência e validade do ato de lançamento tributário e assim se manifestou:

Em consonância com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, "compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito pelo lançamento, assim entendido o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível".

Por sua vez, a Medida Provisória n° 2.175-29, de 24/08/2001, define, no art. 6º, as atribuições privativas do Auditor-Fiscal da Receita

Federal, incluindo entre elas a de "constituir, mediante lançamento, o crédito tributário".

A portaria SRF nº 3.007, de 26/11/2001, indica as autoridades competentes para emitir o MPF (art. 6º) e os dados que devem conter os MPFs, inclusive os dados identificadores do sujeito passivo, a natureza do procedimento fiscal a ser executado (fiscalização ou diligência), o prazo para a realização do procedimento fiscal (art. 7º); fixa os prazos máximos de validade dos MPFs, com possibilidade de prorrogação (art. 12 e 13); a previsão de indicação de outro auditor-fiscal quando o indicado no MPF não concluir o procedimento fiscal nos prazos indicados nos artigos 12 e 13 (art. 16).

A primeira observação a fazer é no sentido de que a competência para a realização dos procedimentos fiscais é privativa dos Auditores-Fiscais nos termos do artigo 8º da Medida Provisória nº 2.175-29, já analisada, e da legislação tributária também já mencionada. Como também é de sua competência privativa a constituição, mediante lançamento, do crédito tributário.

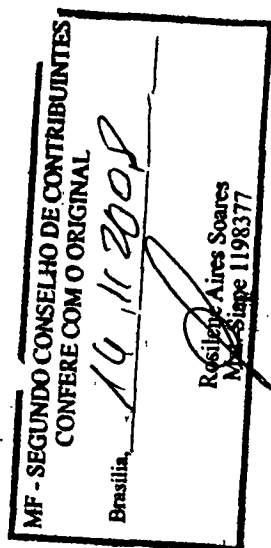
Sendo sua a competência, por força de lei, não há fundamento legal para a sua limitação por meio de portaria da Secretaria da Receita Federal. Certamente não há impedimento a que as autoridades indicadas na portaria emitam o MPF quando tiverem conhecimento de fatos que devam ser objeto de fiscalização ou de diligência. Mas essa possibilidade não pode limitar ou impedir a iniciativa de cada Auditor-Fiscal para o exercício das atribuições que são inerentes ao seu cargo e cuja omissão pode caracterizar ilícito administrativo, civil e até criminal. (...).

A medida disciplinada pela Portaria SRF nº 3.007/2001 pode ser um elemento a mais no sentido de aperfeiçoamento da fiscalização; mas não pode reduzir, impedir ou limitar a iniciativa própria do Auditor-Fiscal, sob pena de infringência às normas legais que definem as suas atribuições.

Note-se que, entre as autoridades mencionadas no artigo 6º da referida portaria para emitir o MPF, a maior parte delas desempenha função de direção (Coordenador-Geral de Fiscalização, Coordenador-Geral de Administração Aduaneira, Superintendente da Receita Federal), o que permite inferir que não exercem função de fiscalização e dependerão, em muitos casos, da informação de seus subordinados para tomar a iniciativa de emissão do MPF.

Assevera a importância do MPF com instrumento para a moralidade administrativa à medida em que impõe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal - AFRF o exercício da atividade de fiscalização sem desvio de conduta. Em uma de suas primeiras conclusões na análise da matéria pondera acerca de ser contrário ao "bom-senso e a razoabilidade dos atos normativos exigir que o servidor dependa de determinação de autoridade superior para desempenhar atribuição que lhe é outorgada por lei". (p. 48).

Reporta-se ao artigo 3º da Lei nº 8.112/90 – Estatuto dos Servidores Públicos, para buscar o conceito de cargo público como sendo um conjunto de atribuições e responsabilidades. E que, uma vez criado o cargo por lei é ela quem define tal conjunto. Escorando-se em outros administrativistas de escol como Hely Lopes Meirelles e Celso Antônio Bandeira de Melo, a professora Maria Sylvia reafirma, com as palavras de Hely Lopes Meirelles, que a competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14, 11 2008
Rosilene Aires Soares
Mat. Sape 1198377

No final conclui que o Auditor-Fiscal tem o dever irrenunciável de exercer todas as atribuições próprias de seu cargo, por força de lei, não podendo depender de decisão de autoridades superiores nem sofrer qualquer tipo de limitação.

Relativamente às conseqüências a que estão sujeitos os auditores fiscais pela inobservância dos preceitos legais atinentes ao cargo, a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, afirma que:

A omissão no desempenho de suas atribuições caracteriza improbidade administrativa, conforme artigo 11, inciso II, da Lei nº 8429, de 2.6.92. Além disso, estará cumprindo ordem manifestamente ilegal se for impedido ou limitado no exercício de suas atribuições com base em MPF emitido em desacordo com a lei.

Os atos infralegais que disciplinam o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF não deixam dúvida quanto à sua natureza de controle interno da atividade fiscal. À luz destas considerações, está claro que a interpretação que enxerga o MPF como instrumento de limitação da competência do agente fiscal está na contramão dos artigos 142 e 196 do CTN, da Lei nº 10.593/2002 e da melhor doutrina administrativista pátria.

Esta argumentação já seria mais do que suficiente para afastar a preliminar suscitada, contudo, vale registrar em caráter subsidiário que a nulidade do lançamento é causada pela falta de precedência do MPF, conforme expressamente consignado no artigo 32, Inciso III da Portaria MPS nº 520/2004. A finalidade do MPF é conferir ciência ao contribuinte do procedimento fiscal. Ora, no presente caso resta indubitosa a ciência prévia do procedimento e a ciência do MPF Complementar, de fls. 46, que sustentou o lançamento. No caso específico em questão, não houve violação ao Decreto nº 3.969, como entende o recorrente. De acordo com o art. 16 do referido Decreto, não há nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade administrativa emitir novo MPF. No presente caso, antes do encerramento do procedimento fiscal foram emitidos MPF complementares, prorrogando o prazo do primeiro MPF, conferindo ciência ao contribuinte acerca desse Mandado:

Portanto, não prospera o entendimento do recorrente de que no momento em que foi dada ciência ao contribuinte do lançamento o prazo de validade do MPF já havia expirado e, portanto, seria nulo todo o procedimento fiscal.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

De acordo com o Relatório Fiscal, o lançamento baseou-se nos valores declarados pelo Município em GFIP, não pertencendo ao lançamento impugnado parcelas contestadas pelo recorrente quanto à sua natureza salarial ou não. Melhor dizendo, a base de cálculo considerada pela fiscalização coincide com o montante de salários informado pelo recorrente.

Acrescenta-se, ainda, que a partir de 01/01/99, com a implantação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP, os valores nela declarados são tratados como confissão de dívida fiscal, nos termos do artigo 225, §1º do Decreto nº 3.048, de 06/05/99:

Art. 225. (...)

k

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social; comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários; bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

Assim sendo, caso houvesse algum erro cometido pela recorrente na elaboração da GFIP, caber-lhe-ia demonstrá-lo e providenciar sua retificação; no entanto, embora oferecida essa oportunidade durante todo o processo, não o fez.

Apreciada a regularidade das bases de cálculo consideradas pela fiscalização, passa-se ao exame das exações exibidas no relatório discriminativo analítico do débito. Todos os recolhimentos e créditos do recorrente foram devidamente considerados para o cálculo das contribuições e todas as rubricas levantadas decorrem de regras-matrizes legalmente criadas e que, portanto, não podem ser afastadas do lançamento sob pena de se negar aplicação aos diplomas legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico. Cuidou a autoridade fiscal de demonstrar ao recorrente em seu relatório de fundamentos legais do débito todos os dispositivos legais e regulamentares que impõem a obrigação tributária de recolhimento e não compete a este julgador afastar a aplicação das normas legais. Neste mesmo sentido é a legitimidade da incidência de juros. O artigo 34 da Lei n° 8.212, de 24/07/91 criou regra clara para os acréscimos legais, que somente podem ser dispensados por expressa determinação de

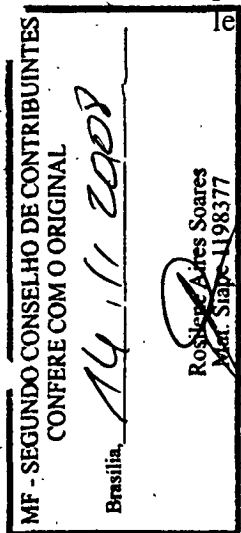
Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o Art. 13 da Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei n° 9.528, de 10.12.97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Quando à aplicação da taxa SELIC às contribuições sociais, o Conselho Pleno do Segundo Conselho de Contribuintes também aprovou a Súmula 03, publicada no DOU de 26/09/2007:

“É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”.

Em razão da clareza do lançamento e do reconhecimento das bases de cálculo pelo próprio recorrente, é prescindível qualquer diligência ou perícia para a necessária convicção no julgamento do presente recurso, devendo-se aplicar o disposto nas normas que disciplinam o processo administrativo tributário, *in verbis*:



DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

PORTARIA Nº 520, DE 19 DE MAIO DE 2004

Art. 11. A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência ou perícia, quando as entender necessárias, indeferindo, mediante despacho fundamentado ou na respectiva Decisão-Notificação, aquelas que considerar prescindíveis, protelatórias ou impraticáveis.

Acerca da correção monetária mencionada pelo contribuinte, informo que foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/1995, conforme a Lei n.º 8.981/95, não constando, portanto, deste processo que se refere às competências de 04/2002 a 07/2005.

Não prospera, ainda, a alegação de que o relatório fiscal é omissivo quanto ao fato gerador e à fundamentação legal, eis que está expresso no item 3 do mesmo, o que constituiu o fato gerador das contribuições lançadas (fl.52), e o item 7, explicita que a fundamentação do lançamento está contida no anexo "Fundamentos Legais do Débito"(fls.37/39), que integra a notificação.

E, por derradeiro, também inócua a alegação da recorrente de que não deve acréscimos legais por conta das retenções do Fundo de Participação do Município, eis os acréscimos legais constantes do levantamento dizem respeito a Guias da Previdência Social – GPS recolhidas pelo Município em atraso, o que gerou as diferenças apontadas.

Da mesma forma a arguição de que não foram observadas as retenções do FPM, não se sustenta uma vez que a municipalidade não faz prova de suas alegações e a peça fiscal traz especificamente o Relatório de Documentos Apresentados – RDA, que consta das fls. 21/23, discriminando as guias recolhidas pelo município e o RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados às fls. 24/34, que descreve em qual rubrica e notificação fiscal de lançamento de débito foram apropriados os pagamentos. De todos os documentos a recorrente recebeu cópia, mas não apontou especificamente qual é a irregularidade, por ventura, existente, limitando a argüir genericamente que valores não foram deduzidos do crédito, alegação que, entendo, não merece prosperar.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008


LIEGE LACROIX THOMASI

